

13

SETOR DE PROTOCOLO

```

*-----*
I                                     I
I PROCESSO NRO :   0002276   DE   1991   I
I                                     I
*-----*

```

*-----
I
I PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. BRUNO FÉDER

EMENTA :

Altera o art. 11, da Lei 9.294, de 09 de julho de 1981. (Construções e conservação de muro de fecho, passeios e limpeza de terrenos).

I I N D I C E

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:52:49
00021237096-08

ARQUIVADO EM 19/11/91

~~CHEFE DA SECAO~~
~~LUIS TAREO ARANDA~~
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO
CPD Janare

Forma n.º 2276 de 1991
Câmara de São Paulo
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 SET 1991
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente;
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0430/91-1

Altera o artigo 11 da Lei nº.
9.294 de 09 de julho de 1981.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica alterado o artigo 11 da Lei
nr. 9.294, de 09 de julho de 1981, que passa a ter a seguinte
redação:

" Artigo 11. - Os responsáveis por imóveis
edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios
ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do
artigo 12 e que não tenham atendido, ficam sujeitos, por
irregularidade constatada, a multa igual a percentual do total do
imposto devido no exercício, corrigido a data da autuação,
conforme tabela abaixo:

- I - MURO..... 80% (oitenta por cento)
II - PASSEIO..... 50% (cinquenta por cento)
III - LIMPEZA..... 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - A multa prevista no
presente artigo, será renovável, em dobro, nos prazos abaixo, até
que seja sanada a irregularidade:

- I - MURO..... 090 (noventa) dias
II - PASSEIO..... 060 (sessenta) dias
III - LIMPEZA..... 030 (trinta) dias "

DATA 06/09/91
-5SET91 05467
2276/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. G
Seção Técnica de Protocolo
DDG. 02
DATA 06/09/91 PROC 2276, 91
DOCUMENTOS FOLHAS 8

Ao DS - 02
0419 191
p/ JDD

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A.T.D. D.S.G. - 02

Recebido
04.09.92

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) fabri-
cado(s) sob n.º 297 e folha de informação sob
n.º 8 / 06/09/91 a 1

Assist. Parlamentar



Folha n.º	2	do proc.	91
n.º	2276	de 19	91

Carmen de Abello
Assessor Parlamentar

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

~~Artigo~~ 2.^o - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo~~ 3.^o - Ficam revogadas as disposições em contrário.

~~Artigo~~ 4.^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1991

BRUNO FEDER

Vereador



Folha n.º	3	do proc.
n.º	2236	de 1991
<i>[Signature]</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Considerando-se que muitos proprietários não se importam com o aspecto urbanístico de nossa cidade;

Considerando-se que em São Paulo há inúmeros terrenos desocupados, cujo único objetivo é a especulação imobiliária

Considerando-se que a falta de muros e passeios comprometem a paisagem urbana, imprimindo um caráter de abandono;

Considerando-se que a falta de limpeza dos terrenos decorre naturalmente a rápida proliferação de insetos e roedores;

Considerando-se que a falta de passeio prejudica a passagem de pedestres;

Considerando-se que os valores das multas atuais são de valor irrisório;

Considerando-se que ao proprietário relapso e mau cidadão compensa muito mais pagar a multa do que construir muro, passeio e providenciar a limpeza da área;

O presente projeto vem atender aos interesses da sociedade, que deseja viver numa cidade limpa, organizada e dentro das normas legais.

Art. 3.º — As despesas com a amortização e juros dos títulos a que se refere o artigo 1.º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

7	do proc.
11	19
Ass. Parlamentar	

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de julho de 1981. 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de julho de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI N.º 9294, DE 9 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios, limpeza de terrenos, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.

Art. 2.º — A construção de muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos previstos nos artigos 510 a 513 da Lei n.º 8266, de 20 de junho de 1975.

Parágrafo único — Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 511 da referida Lei n.º 8266/75, o alvará de alinhamento poderá também ser dispensado, a critério da Prefeitura, no caso de imóveis que acompanhem o

alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos do proc.
referidos no artigo anterior. n. 2276 de 1991

Art. 3.º — A Prefeitura, ouvido o órgão competente da Administração Regional em que se situar o imóvel, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

§ 1.º — Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação de projeto.

§ 2.º — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4.º — Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5.º — Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 6.º — Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 7.º — Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 2.º, parágrafo único, e 3.º e seus parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 8.º — Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias

ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

n.º 226 de 1991

Art. 9.º — São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único — Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 10 — Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 11 — Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do artigo 12 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da UFM, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA I
MURO E PASSEIO

Testada do Imóvel		Multa	
	até	5 m	2,5 UFM
Acima de	5 m até	10 m	5,0 UFM
Acima de	10 m até	20 m	10,0 UFM
Acima de	20 m até	30 m	15,0 UFM
Acima de	30 m até	40 m	20,0 UFM
Acima de	40 m até	50 m	25,0 UFM
Acima de	50 m até	100 m	50,0 UFM
Acima de	100 m até	100 m	100,0 UFM

Camilo de Almeida
Assessor Parlamentar

TABELA II
LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
Acima de 250 m ²	até 250 m ² 1 UFM
Acima de 250 m ²	até 500 m ² 2 UFM
Acima de 500 m ²	até 1000 m ² 4 UFM
Acima de 1000 m ²	até 2000 m ² 8 UFM
Acima de 2000 m ²	até 5000 m ² 20 UFM
Acima de 5000 m ²	até 10.000 m ² 40 UFM
Acima de 10.000 m ²	até 16.000 m ² 66 UFM
Acima de 16.000 m ²	 100 UFM

Parágrafo único — As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 12 — Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º — O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2.º — Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 13 — Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único — A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 14 — O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7664, de 28 de outubro de 1971.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de julho de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário das Administrações Regionais, Francisco Nieto Martin — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de julho de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Amaud.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº 2276 de 19 91 06 / 09 / 91 (a)

Carmen de Mello
Assessor Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

Lei nº 9.294/81-P.L.nº 81/81-Proc.nº 1733/81

06/9/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe da Sec Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/91 às 18:30hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
a relatar

Oswaldo Sanchez

Sala de Sessões de Constituição e Justiça
em 11 de setembro de 1931

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 17, 09, 91

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
2276	da 19. 91

1161

PARECER Nº **1161** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, visa alterar a redação do art. 11 da Lei 9294, de 9 de julho de 1981.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I e XIV, e 148, V, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.09.91.

Presidente

RELATOR

ps.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 09 / 1991
página 39 coluna 3ª
conferido: *M.*

À Comissão de
Política Urbana

Em, 20/9/91

A
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBIDO NA POL. URBEM 27.09.91

[Assinatura]

Ao nobre Vereador Andrade Figueira
para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana

27/09/91

[Assinatura]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data copiada para informação, rubricado sob
folha n.º a)



2276/91 BRUNO VAI
RETIRAR

Folha n.º 10 do proc.
n.º 2276 de 19 91
O funcionário JRS

Câmara Municipal de São Paulo

- 1 -

1457

PARECER /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 430/91

De autoria do M. Vereador Bruno Feder, o presente projeto visa alterar o art. 11 da lei 9.294, de 09 de julho de 1991, que dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios, limpeza de terrenos, e dá outras providências.

O dispositivo em questão trata sobre a aplicação de multa aos responsáveis por imóveis em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, sempre em função da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM. O prazo para renovação das multas, atualmente, é de 60 dias.

A medida em exame propõe adotar como base de cálculo um percentual do total do imposto devido no exercício, corrigido à data da autuação, conforme tabela. Com relação à renovação das multas o prazo é diferenciado conforme o tipo de irregularidade.

Esta Comissão analisando a matéria entendeu pela sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 14 de outubro de 1991.

Presidente

Relator

FIGUEIRA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
do 18	10	19 90
pagina 44	coluna 2ª	
Conferido:	<i>GRAS</i>	

À Com. DE AM. E ORÇAMENTO
Em 21.10.91
GRAS
Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

PROJETO DE LEI
AUTOR: BRUNO FEDER

(ERUNDINA)
N.º 430/91

Folha n.º 11 do proc.
LEI N.º 2276 de 19 91
Funcionário
PUBL. D. O.:

ASSUNTO: Altera o art. 11 da Lei 9.294 de 9 de julho de 1981. (Construção e conservação de muro de fecho, etc.).

Pareceres da Comissão de:	D. O.	Substitutivos e Emendas	D. O.
			A. T. M.

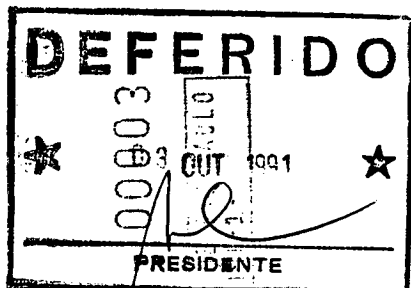
Sessão	Data	T R A M I T A Ç Ã O	D. O.
313ª SO	3.9.91	Justiça, Pol. Urbana e Finanças -	6.9.91



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º 12 do proc.
n.º 2276 de 19 91
O funcionário [assinatura]



REQUERIMENTO

13 - REC.D(S/PROC)
13-0578/91-6

71.

Requeiro à douta Mesa, nos termos regimentais, seja remetido a arquivo o PL nr. 430/91, de minha iniciativa, que altera o artigo 11 da Lei nr. 9.294 de 09 de julho de 1.981.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1.991.

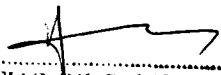
Vereador BRUNO FEDER

À

D.Comissão de Constituição
e Justiça.

Para as devidas providências.

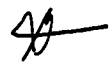
Em 04-10-91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

À Comissão de Política Urbana.

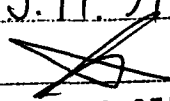
Encaminho o presente requerimento tendo em vista
que o P.L. referido não encontra -se nesta Comissão.

Em, 14.11.91


Ângela Bordin
Secretária da CCJ.

Ao DT.94 para que seja providenciados
a retirada e arquivamento conforme pedido
de seu autor.


Arão M. dos Santos
Secretário da Pol.Urbana.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19.11.91
O Func.º	
LUIZ TAKEKI AKAMINI Chefe de Seção Técnica 1ª	